



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 06/2019/CSDPEAP

Dispõe sobre a remoção voluntária dos membros da Defensoria Pública, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal estabelecendo a aplicação à carreira da Defensoria Pública as disposições expressas no art. 93 da Constituição Federal, em simetria com a carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO que o art. 93, VII, da Constituição Federal estabelece que a remoção a pedido ou a permuta atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II, dispondo estes sobre a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento para provimento das vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento do(a) Defensor(a) Público(a), em obediência ao disposto no art. 117 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, conferindo maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de remoção a pedido;

CONSIDERANDO que o arbitramento de pontos para quantificação dos critérios de merecimento torna o concurso de remoção mais justo, imparcial e indene de dúvidas quanto ao tratamento igualitário que deve ser, indistintamente, conferido aos Defensores Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a remoção a pedido dos membros da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 118 a 123, da Lei Complementar Federal Nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 14, inciso VIII, e 70 a 74, da Lei Complementar Estadual Nº 86, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado (Arts. 1º e 4º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da DPE/AP).



RESOLVE:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Defensores Públicos do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da Lei Complementar Estadual 86/2014 e da Resolução competente do Conselho Superior.

Art. 2º. A remoção voluntária consiste no deslocamento dos Defensores Públicos do Estado entre os ofícios, podendo ser realizada por concurso ou por permuta.

Art. 3º. É vedada a remoção voluntária quando o (a) Defensor(a) Público(a) do Estado não estiver atuando em órgão de execução:

I - por estar cedido a outro órgão não vinculado à Defensoria Pública do Estado do Amapá, salvo se o afastamento decorrer de interesse da própria instituição; ou

II - por estar afastado para estudo ou aperfeiçoamento; ou

III - por estar licenciado, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

TÍTULO II – DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 4º. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com a sanção de remoção compulsória, na forma do art. 72 e do art. 108, § 6º, da Lei Complementar Estadual de n. 86/2014.

§ 1º. A remoção compulsória será sempre precedida de prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assegurados a ampla defesa e o contraditório em sede de processo administrativo.

§ 2º. A remoção compulsória fundamentar-se-á por voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior.

Art. 5º. A remoção compulsória, por interesse público, somente dar-se-á na hipótese de extinção de núcleo sede.

Parágrafo Único. Ao(á) Defensor(a) Público(a) removido compulsoriamente para localidade diversa da de sua lotação atual será devida ajuda de custo no montante de 50% (cinquenta por cento) do correspondente ao valor dos seus vencimentos base de um mês.

TÍTULO III – DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 6º. A remoção voluntária será feita, por permuta ou a pedido, sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira, salvo nas hipóteses de inexistência de interessados de igual Categoria ou de renúncia escrita à remoção dos que preencherem os requisitos normativos.

§ 1º. Não será removido o(a) Defensor(a) Público(a) que, injustificadamente, retiver



autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretária Judiciária sem a devida manifestação.

§ 2º. O Defensor Público removido voluntariamente, a pedido ou por permuta, só poderá concorrer a nova remoção, em qualquer de suas modalidades, após o período depurador de 6 (seis) meses, salvo ausência de interessados.

~~**Art. 7º.** Antes da remoção de qualquer Defensor(a) Público(a), será publicado aviso de existência de vaga para a Comarca ou Núcleo Regional aos membros que atuam na respectiva lotação onde há cargo vago, respeitando-se sempre a antiguidade na categoria, observadas dos critérios previstos no art. 17, da presente Resolução. *(Revogado pela Resolução nº 28/2020/CSDPEAP).*~~

§ 3º - O Defensor Público removido voluntariamente, a pedido ou por permuta, só poderá concorrer a nova remoção, em qualquer de suas modalidades, após o período depurador de 3 (três) meses, salvo ausência de interessados para a vaga almejada. *(Redação dada pela Resolução nº 17/2020/CSDPEAP)*

~~§ 1º. Inicialmente, será oportunizada a readequação entre os membros que integram o Núcleo Especializado no ofício disponível, mediante requerimento dos interessados dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, no prazo de 2 (dois) dias úteis. *(Revogado pela Resolução nº 28/2020/CSDPEAP).*~~

~~§ 2º. Em seguida, será oportunizada a readequação entre os membros que integram os demais Núcleos Especializados da respectiva Comarca do ofício disponível, mediante requerimento dos interessados dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, no prazo de 2 (dois) dias. *(Revogado pela Resolução nº 28/2020/CSDPEAP).*~~

Art. 8º. A remoção voluntária a pedido precederá novas lotações decorrentes de ingresso de membros na carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado do Amapá.

CAPÍTULO I – DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 9º. A remoção por permuta, ainda que dentro do mesmo Núcleo Especializado ou Regional, será concedida mediante requerimento dos interessados dirigido ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, respeitando-se sempre a antiguidade na categoria.

Parágrafo Único. Recebido o pedido e declarada a existência de conveniência para o serviço público, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral publicará edital dando ampla divulgação aos pedidos de permuta e submeterá a apreciação do pedido à decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 10. O(A) Defensor(a) Público(a) que se considerar prejudicado poderá protocolizar impugnação, dirigida ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, indicando o ofício que, objeto da permuta, seja do seu interesse.



Parágrafo único. O interesse de agir é restrito aos Defensores Públicos que estejam lotados em algum dos Núcleos envolvidos no processo de permuta.

Art. 11. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não havendo impugnações, o(a) Defensor(a) Público-Geral diretamente submeterá o expediente à sessão do Conselho Superior.

§ 1º. Havendo impugnações, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral determinará a distribuição do expediente a um(a) Conselheiro(a)-Relator, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 2º. No julgamento das impugnações será observada a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 12. Decidida(s) a(s) remoção(ões) pelo Conselho Superior, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral fará publicar, no Diário Oficial, a(s) portaria(s) de remoção(ões), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da decisão.

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 13. A remoção a pedido consiste no deslocamento do(a) Defensor(a) Público(a) do Estado para o ofício vago, ainda que dentro do mesmo Núcleo Regional ou da Sede, e dar-se-á mediante concurso de remoção.

Art. 14. Declarada a vacância do ofício, no prazo de até 5 (cinco) dias, o(a) Defensor(a) Público-Geral enviará mensagem eletrônica para os endereços eletrônicos funcionais dos Defensores Públicos do Estado, convocando-os a procederem a eventual averbação do tempo de serviço público para fins de desempate no concurso de remoção a ser aberto.

§ 1º. O(A) Defensor(a) Público(a) do Estado interessado deverá requerer a averbação à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em até 2 (dois) dias úteis, contados do envio da mensagem eletrônica de que trata o caput.

§ 2º. O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral decidirá sobre o requerimento de averbação e comunicará a decisão ao interessado, por mensagem eletrônica.

§ 3º. O(A) Defensor(a) Público(a) do Estado interessado poderá interpor recurso contra a decisão de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 2 (dias) dias úteis, contados do envio da mensagem eletrônica de que trata o § 2º, para o Conselho Superior, que decidirá em sessão extraordinária imediatamente convocada pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral.

Art. 15. Decididos eventuais requerimentos de averbações e recursos relacionados, no prazo de 10 (dez) dias o(a) Defensor(a) Público(a) Geral fará publicar, no Diário Oficial, edital de remoção por concurso, contendo os critérios do certame e a data da sessão pública de escolha de ofícios, e enviará cópia do expediente para os endereços eletrônicos funcionais dos Defensores Públicos do Estado, acompanhado da última lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Ao lado do nome de cada Defensor(a) Público(a) do Estado constante da lista de antiguidade, constarão, para fins de eventual desempate de que trata o artigo



8º, os respectivos tempos de serviço público do Estado e em Geral averbados, bem como a idade, respeitando-se a ordem da lista aprovada.

Art. 16. O(A) Defensor(a) Público(a) do Estado interessado, ainda que do mesmo Núcleo Regional ou Sede do ofício para o qual pretenda remoção, deverá formalizar sua inscrição por meio de requerimento, em formulário próprio, a ser encaminhado, na forma eletrônica, para a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial.

Art. 17. Havendo mais de um candidato à remoção optante pelo mesmo ofício, seguir-se-ão as regras de desempate deste artigo.

§ 1º. Havendo candidatos de diferentes categorias, será removido o de Categoria Especial; não concorrendo candidatos de Categoria Especial, será removido o de 1ª categoria; e não concorrendo candidatos de Categoria Especial e 1ª Categoria, será removido o de 2ª categoria.

§ 2º. Havendo mais de um candidato na mesma categoria, será removido o mais antigo na carreira.

§ 3º. Ocorrendo empate na antiguidade na carreira, será removido, sucessivamente, o mais antigo no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 18. O(A) Defensor(a) Público(a) Geral, ou o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado que ele(ela) designar, presidirá a sessão pública de remoção.

§ 1º. O(A) Defensor(a) Público(a) do Estado inscrito no edital de remoção deverá comparecer à sessão pessoalmente ou por procurador regularmente constituído, sob pena de desistência tácita em relação à remoção para quaisquer ofícios naquela sessão.

§ 2º. O(A) Defensor(a) Público(a) do Estado inscrito no edital de remoção será dispensado de suas atividades para participar pessoalmente da sessão pública.

§ 3º. Inicialmente, serão ofertados os ofícios vagos constantes do edital de remoção.

§ 4º. Ofertado o ofício, os Defensores Públicos do Estado inscritos para aquele ofício poderão renunciar à vaga ofertada, de forma expressa, e escolher outra vaga.

§ 5º. A renúncia deve ser realizada no momento da decisão de remoção do respectivo ofício e até o anúncio de remoção pelo(a) Defensor(a) Público(a) presidente da sessão, sob pena de preclusão.

§ 6º. Obedecidos aos critérios do artigo 17 e definida a escolha do ofício, o(a) Defensor(a) Público(a) presidente da sessão anunciará removido o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado participante, declarando vago o ofício do qual este era titular.

§ 7º. Encerrada a oferta dos ofícios vagos constantes do edital de remoção, serão



ofertados os cargos vagos surgidos em decorrência da ocupação dos cargos oferecidos no edital.

§ 8º. O procedimento de que trata o § 7º será repetido quantas vezes forem necessárias na mesma sessão, até que não haja mais cargos vagos e/ou interessados nas vagas.

§ 9º. Durante a sessão, surgindo novos cargos em decorrência da ocupação de outros, os Defensores Públicos do Estado que já realizaram a sua opção poderão, desde que inscritos para o novo cargo vago e obedecidos aos critérios do artigo 17, realizar nova escolha, disponibilizando-se o cargo anteriormente ocupado aos demais interessados.

Art. 19. Ao final da sessão, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral, ou o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado que ele designar, proclamará o resultado dos pedidos de remoção.

§ 1º. Da proclamação do resultado, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, a ser interposto, de forma inequívoca, até o encerramento da sessão pública, devendo constar na ata da sessão, sob pena de preclusão.

§ 2º. A apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a data da realização da sessão pública, em petição a ser dirigida ao(a) Defensor(a) Público(a) Geral, que as encaminhará ao Conselho Superior, juntamente com cópia da ata da sessão pública e de outros documentos que entender necessários.

Art. 20. O Conselho Superior julgará eventuais recursos e decidirá acerca das remoções.

Art. 21. Decidida(s) a(s) remoção(ões) pelo Conselho Superior, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral fará publicar, no Diário Oficial, a(s) portaria(s) de remoção(ões), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da decisão.

Art. 22. Publicada a portaria de remoção no Diário Oficial, o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado removido terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prazo que, mediante justificativa e a critério do Defensor Público-Geral do Estado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º. Em caso de interesse público, o(a) Defensor(a) Público(a) Geral poderá, em decisão fundamentada, prorrogar o início do prazo de trânsito, mantendo o(a) Defensor(a) Público(a) no cargo de origem, assegurado recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, ao Conselho Superior, que julgará o recurso na primeira sessão desimpedida.

§ 2º. Não haverá trânsito quando os cargos de saída e de destino estiverem ambos dentro da Sede ou do mesmo Núcleo Regional, caso em que o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado removido deverá assumir o novo cargo imediatamente após a publicação da portaria de remoção.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam ratificadas as remoções efetuadas ou em curso até a entrada em vigor da



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

presente Resolução, ainda que não realizadas entre ofícios.

~~Art. 24. “O prazo estipulado no art. 6º, §2º, será contabilizado a partir da publicação do resultado da sessão de remoção.” (Alterado pela Resolução nº 28/2020/CSDPEAP).~~

Art. 24. O prazo estipulado no art. 7º, §3º, será contabilizado a partir da publicação do resultado da sessão de remoção. *(Redação dada pela Resolução nº 17/2020/CSDPEAP)*

Art. 25. Salvo disposição contrária, os prazos previstos nesta Resolução são contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia final, bem como iniciando e terminando em dia útil.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 07 de outubro de 2020.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO

Conselheira Eleita

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito